

uso do TEF no Equipamento Emissor de Cupom Fiscal.
Obrigatoriedade: Art. 54, parágrafo único e Art. 64 “caput” da Lei 4.257/89.
Penalidade: Art. 79,I, alínea “e” da Lei 4.257/89.

Recurso conhecido, porém não provido, no sentido da procedência do Auto de Infração. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 23 de maio de 2006.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro-Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA - RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº. 008 e 009/2006
PROCESSOS DE ORIGEM: 00359.00104/2005-0 e 00359.00105/2005-2
RECORRENTE: F.SACCHETTO CAMPOS
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: JOSÉ DE DEUS LACERDA FILHO

ACÓRDÃO Nº 050/2006

EMENTA: ICMS – Obrigação Acessória. Falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas.
Fundamentação legal: Art. 54, II e Parágrafo único da Lei 4.257/89.
Penalidade: Art. 79, III, “b” da Lei 4.257/89.

Recursos conhecidos e não providos, no sentido de considerar procedentes os Autos de Infração instaurados. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 23 de maio de 2006.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro-Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO
SEGUNDA CAMARA RECURSAL

PROCESSOS CCE Nº: 52 e 53/2002
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 27947 e 27946.
RECORRENTE: COMPANHIA AGRÍCOLA DO RIBEIRÃO
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 51/2006.
EMENTA: ICMS. EXPORTAÇÃO DE SOJA.COMPROVAÇÃO.INSUBSISTÊNCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO FRENTE ÀS DOCUMENTAÇÕES APRESENTADAS PELO CONTRIBUINTE. DECISÃO POR MAIORIA. I-O recorrente apresentou farta documentação, comprovando que as mercadorias, soja em grãos, foram efetivamente destinadas à exportação. II - Não merece qualquer reparo a decisão recorrida *ex-officio*. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS, PARA MANTER AS DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E CONSIDERAR IMPROCEDENTES OS AUTOS DE INFRAÇÃO 27946 E 27947, vencido o Conselheiro Getulio Cavalcante que votou pela procedência do Auto de Infração.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 27 de maio de 2006.

Getulio Cavalcante - Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Relator
Emanuel Pacheco Lopes - Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
SEGUNDA CÂMARA: RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nos 278 e 279/2005
(PROC. ORIGINAIS: 908.0805.044 e 908.0805.045/2004)
RECORRENTE: PASCOAL JOSÉ ROTILLI
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO GETÚLIO CAVALCANTE

ACÓRDÃO Nº 052/2006

ICMS. Obrigação Principal. Descumprimento da obrigação de emitir documento fiscal ao proceder circulação de mercadorias, conforme previsto na legislação fiscal.
No caso específico, por tratar-se de diferimento de produtos agrícolas, regulamentado pelo Dec. nº 9.406/95, deveriam as mercadorias se fazerem acompanhar das Notas Fiscais de Entrada, do adquirente, conforme previsão legal.
Insuficientes os argumentos para elidir as razões apresentadas pelo Fisco e a penalidade imposta.
Penalidade imposta em observância ao constante do art. 78, III, “b”, da Lei nº 4.257/89.
Normas infringidas arts. 1º, *caput*, 2º, I e 54, I, da Lei nº 4.257/89, c/c os arts. 2º, II, § 1º, do Decreto nº 9.406/95; arts. 1º, IV e 19, I do Dec. 9.740/97 e art. 19, do Dec. nº 7.560/89.
Decisão: Recursos conhecidos e improvidos, por unanimidade, para manter as decisões de primeira instância.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de maio de 2006.

Getúlio Cavalcante – Presidente e Relator
Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro
Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado do Piauí

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
SEGUNDA CÂMARA: RECURSO Nos 277/2005
(PROC. ORIGINAL: 908.0805.042/2004)
RECORRENTE: PASCOAL JOSÉ ROTILLI
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO GETÚLIO CAVALCANTE

ACÓRDÃO Nº 053/2006

ICMS. Obrigação Acessória. Descumprimento da obrigação de documento fiscal ao proceder circulação de mercadorias, conforme previsto na legislação fiscal.
Insuficientes os argumentos para elidir as razões apresentadas pelo Fisco e a penalidade cominada.
Penalidade imposta em observância ao constante do art. 79, III, “a”, da Lei nº 4.257/89.
Normas infringidas art. 54, I e parágrafo único, da Lei nº 4.257/89, c/c os arts. 166, § 4º, I, do Decreto nº 7.560/89 (RICMS) e arts. 1º, I e 16 do Dec. 9.740/97.
Decisão: Recurso conhecido e improvido, por unanimidade, para manter a decisão de primeira instância.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, Segunda Câmara, em Teresina, 26 de maio de 2006.

Getúlio Cavalcante – Presidente e Relator